

01-0415/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0415 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA PL 01 - 0415 / 2011 DE 23/08/2011

NUM. OFÍCIO A.T.L. 87 / 2011

PROMOVENTE EXECUTIVO GILBERTO KASSAB

EMENTA

ACRESCENTA O § 6º AO ART. 29 E REVOGA O § 2º DO ART. 40,
AMBOS DA LEI 14.713, DE 4 DE ABRIL DE 2008, AUTORIZA A
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, NOS TERMOS DA LEI
10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989, DE PROFISSIONAIS PARA O
DESEMPENHO DA FUNÇÃO CORRESPONDENTE AO EMPREGO DE
ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO, NAS CONDIÇÕES QUE
ESPECIFICA.

CNC Solutions - 09/12/2011 13:48:30
Tipo: Processo Legislativo

00000308487-68



ARQUIVADO EM 21/10/2011


CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legist. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de agosto de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 87/11

Folha nº 01	do prog.
nº 01-415	de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RN 101.094	

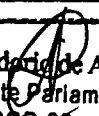
Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva introduzir alterações na Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, para o fim de, no âmbito da área da saúde, flexibilizar o cumprimento da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais – J-20 e modificar a forma de pagamento do Prêmio de Produtividade de Desempenho (PPD). Colima também a propositura autorizar a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde – Médico na Autarquia Hospitalar Municipal, para cumprimento de jornada semanal de trabalho de 12 (doze) horas.

Consoante previsto no artigo 29, inciso I, alíneas “a” e “b”, da aludida Lei nº 14.713, de 2008, a Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais – J-20, aplicável aos Especialistas em Saúde – Médico e aos Especialistas em Saúde, nas disciplinas de Odontologia e Medicina Veterinária, só pode ser cumprida mediante a prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho ou em regime de plantão.

Entretanto, de acordo com o que restou evidenciado nas discussões havidas no Fórum de Regulação de Recursos Humanos, de caráter consultivo, realizado pela Secretaria Municipal da Saúde (Portaria nº 239/08 – SMS) para formulação de políticas e diretrizes de gestão de recursos humanos nas unidades de serviços de saúde do Município de São Paulo, um dos maiores problemas apontados diz respeito à dificuldade de admissão e reposição de médicos.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 05 e folha de informação
sob nº 06. 24.08.11
Ass: _____


Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



Folha nº 02	do proc.
nº 1.415	de 20/11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE	
Assistente Administrativo	

Assim, com o escopo de dotar a Administração de mais um

mecanismo que possa propiciar a melhor captação e fixação desses profissionais nas unidades que prestam serviços públicos de saúde, entendeu-se recomendável e oportuna a flexibilização da rígida distribuição legal da carga horária semanal de trabalho a eles aplicável, de maneira a estender e garantir o funcionamento dos equipamentos de saúde pelo maior tempo possível, sempre de acordo com as necessidades e demandas da população usuária, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal da Saúde.

Quanto ao Prêmio de Produtividade de Desempenho – PPD, preconiza o § 2º do artigo 40, também da Lei nº 14.713, de 2008, que o seu pagamento deverá ser efetuado mensalmente, na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor individual apurado com a observância dos critérios para tanto estabelecidos, e anualmente, na importância correspondente à somatória dos montantes mensais de 20% (vinte por cento) daquele valor individual, nos 12 (doze) meses do exercício a que se referir.

Ocorre que, após a regulamentação dessa vantagem pecuniária, operada pelo Decreto nº 52.109, de 31 de janeiro de 2011, constatou-se que a retenção mensal de parte do PPD e seu pagamento após o decurso de 12 (doze) meses, além de se consubstanciar em providência administrativa de difícil operacionalização, não encontra justificativa sob o prisma da política de gestão de pessoal, vez que os servidores beneficiados já atingiram as metas e as demais condições exigidas para a percepção integral dos valores individuais então apurados, bem assim acarreta desnecessários ônus financeiros ao erário ante a obrigatoriedade da atualização monetária desses montantes atrasados. Portanto, levando-se em consideração essas implicações, ora se propõe a revogação do § 2º do artigo 40 do mencionado diploma legal, com isso possibilitando o pagamento mensal de 100% (cem por cento) do Prêmio de Produtividade de Desempenho – PPD.

Finalmente, prevê a mensagem a autorização destinada à contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 1984, de profissionais habilitados ao desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde – Médico na Autarquia Hospitalar Municipal, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde, para o cumprimento de jornada semanal de trabalho de 12 (doze) horas.

Trata-se de jornada semanal de trabalho inédita na Prefeitura, mas que visa captar profissionais médicos para atuar na prestação dos serviços de saúde sob a incumbência daquela instituição, na tentativa de suprir as lacunas de horários nas unidades de saúde, mormente nas de urgência e emergência. Segundo informado pela Secretaria Municipal da Saúde, essa situação deverá perdurar só até a implantação do Plano de Empregos, Carreira e Salários – PECS da Autarquia Hospitalar



Folha nº	03	do proc.
nº	01-415	de 20 11
	3	
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RE 201.054		

Municipal, o qual ora já se encontra em fase final de apreciação pelo ~~órgãos técnicos da~~ Prefeitura e deverá estar contemplado em projeto de lei a ser brevemente enviado a esse Legislativo.

Sob a ótica orçamentária e financeira, cumpre esclarecer que, cuidando-se de aperfeiçoamento e/ou alteração de eventos funcionais já previstos na legislação de pessoal acima declinada, a propositura não acarretará a geração de novas despesas, as quais serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, motivo por que não incidem, na espécie, as exigência impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, restando evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

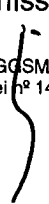
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/drs
Alt. Lei nº 14.713-08 OF





PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00415/2011Folha nº 04 do proc.
nº 01-415 de 20 11KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assessor Parlamentar
RF nº 1.094LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 23 AGO 2011

~~Constituição, Justiça e Legislação~~
~~Administração Pública~~
~~Saúde, Promoção Social, Trabalho~~
~~Finanças e Orçamento~~

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo

Acrescenta o § 6º ao artigo 29 e revoga o § 2º do artigo 40, ambos da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008; autoriza a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde – Médico, nas condições que especifica.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

19 OUT. 2011

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

28 SET. 2011

DECRETA:

PRESIDENTE

Art. 1º. O artigo 29 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 29

§ 6º. A Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais – J-20 poderá ser cumprida em carga horária diversa da estabelecida na alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo, exclusivamente em unidades de saúde, quando assim exigir o seu funcionamento. **na forma que** dispuser ato do Secretário Municipal da Saúde”. (NR)

Art. 2º. Fica autorizada, no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal, a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações subsequentes, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde – Médico, para prestação de

23 AGO 2011

301.42

DPS - 93.22 - 23/08/2011 - 15:18 - 001463 - 1/1



Folha nº 05 do proc.
nº 01-415 de 2011

KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RVP 1.054

12 (doze) horas de trabalho semanais, observada a proporcionalidade existente entre os valores fixados para a referência de vencimento inicial, constante da Tabela da Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24.

§ 1º. A proporcionalidade de que trata o “caput” deste artigo será aplicada nas demais vantagens pecuniárias deferidas ao contratado.

§ 2º. As contratações previstas neste artigo poderão ocorrer até dezembro de 2012.

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do artigo 40 da Lei nº 14.713, de 2008.

Parágrafo único. Em decorrência da revogação prevista no “caput” deste artigo, o montante do Prêmio de Produtividade de Desempenho retido para o pagamento anual será pago no mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GGSM/lcgs
Alt. Lei nº 14.713-08 PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n. 01415 de 20 11 24, 08, 11. Papel para informação, rubricado como folha nº 06
(a) Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/08/2011
Jader Augusto Pimenta
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE DE LEIS E PROPOSITURAS	
EM <u>24/8/11</u> AS <u>13</u> hs	
POR <u>Glessandra</u>	
ASS: _____	ASS: _____

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/8/11 às _____
RF _____

SOLANGE RABELO DOS SANTOS

R.F. 10501

Secretária

Ao Nobre Vereador A Nobre Vereadora

Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação da Câmara Municipal
Em 29/8/11

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 321 S.P. 26 / 8 / 11

Assessor Administrativo
R.F. 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0415/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seu artigo 37, inciso IX;

-Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da constituição Federal, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.713, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho, a ser concedida aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor da gratificações que especifica;

-Decreto nº 28.705, de 22 de maio de 1990, que regulamenta a Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e dá outras providências;

-Decreto nº 32.908, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, delega competências aos Secretários Municipais, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fis. .

São Paulo, 25 de agosto de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00415/2011 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 87/11).

"Acrescenta o § 6º ao artigo 29 e revoga o § 2º do artigo 40, ambos da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008; autoriza a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde - Médico, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 29 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 29

§ 6º. A Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderá ser cumprida em carga horária diversa da estabelecida na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, exclusivamente em unidades de saúde, quando assim exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal da Saúde".

(NR)

Art. 2º. Fica autorizada, no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal, a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações subsequentes, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde - Médico, para prestação de 12 (doze) horas de trabalho semanais, observada a proporcionalidade existente entre os valores fixados para a referência de vencimento inicial, constante da Tabela da Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24.

§ 1º. A proporcionalidade de que trata o "caput" deste artigo será aplicada nas demais vantagens pecuniárias deferidas ao contratado.

§ 2º. As contratações previstas neste artigo poderão ocorrer até dezembro de 2012.

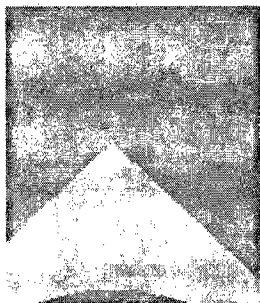
Art. 3º. Fica revogado o § 2º do artigo 40 da Lei nº 14.713, de 2008.

Parágrafo único. Em decorrência da revogação prevista no "caput" deste artigo, o montante do Prêmio de Produtividade de Desempenho retido para o pagamento anual será pago no mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010

Título III
Da Organização do EstadoCapítulo VII
Da Administração PúblicaSeção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

➤ § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-018 de 05/02/1998

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Inc. XV	XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;	XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, a § remuneração 2º observará I; o que dispõem os

EMC-019 de 04/06/1998

Dispositivo

Texto Anterior

Alteração

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, qualquer impessoalidade, dos moralidade, Poderes publicidade da e União, também, dos ao Estados, seguinte: do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Inc. I

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Inc. II

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Inc. V

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos funções previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, coordenação, chefia e assessoramento preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

Inc. VII	VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;	VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar específica;
Inc. X	X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;	X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, da remuneração nados mesmas servidores datapúblicos, e sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;
Inc. XI	XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;	XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito subsídio dos respectivos ocupantes Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados cargos, no funções Distrito Federal e no empregos Territórios, públicos e, da nos administração Municípios direta, os autárquica valores percebidos como remuneração fundacional, em dos espécie, membros pelo de Prefeito; qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
Inc. XIII	XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para	XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de

	o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;	~~quaisquervencimentos, espécies de remuneração para o efeito de 11.136~~ remuneratórias para o efeito de 11.136 remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;
Inc. XIV	XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;	XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
Inc. XV	XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;	XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, os arts. 150, 153, ocupantes de cargos e de empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
Inc. XVI	XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:	XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
Inc. XVI Ali. b	b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;	b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
Inc. XVII	XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;	XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, mantidas direta ou indiretamente, pelo poder público;
Inc. XIX	XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;	XIX - somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação autorizada pública; a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
Par. 3	§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.	§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

Par. 3 Inc. I

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

Par. 3 Inc. II

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Par. 3 Inc. III

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Par. 7

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Par. 8

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

Par. 8 Inc. I

I - o prazo de duração do contrato;

Par. 8 Inc. II

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

Par. 8 Inc. III

III - a remuneração do pessoal.

Par. 9

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

EMC-020 de 15/12/1998

Dispositivo

Texto Anterior

Alteração

Folha 16
Proc. N° 215/11

Par. 10

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

EMC-034 de 13/12/2001

Dispositivo

Inc. XVI Ali. c

Texto Anterior

c) a de dois cargos privativos de médico;

Alteração

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

EMC-041 de 19/12/2003

Dispositivo

Inc. XI

Texto Anterior

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Alteração

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério

Público, aos Procuradores e Defensores Públicos;

EMC-042 de 19/12/2003

Dispositivo Texto Anterior
Inc. XXII

Alteração

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

EMC-047 de 05/07/2005

Dispositivo Texto Anterior
Par. 11

Alteração

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Par. 12

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão

Fale com o Senado

Respostas rápidas

Glossário Legislativo

Projetos mais solicitados

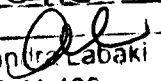
Visite o Senado

Endereço dos Gabinetes

Imprensa

Jornal do Senado - Publicações

Entenda o assunto

Folha 18
Proc. N° 415/11

Alessandro Labaki
RF. 11.136

Clipping

Credenciamento

Serviços

INTRANET - Acesso restrito

Programa de Estágio

Licitações e Contratos

Acompanhamento de Matérias

Livraria do Senado

Entidades Parceiras



Base de dados : legis

Pesquisa : 10793

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.793 21/12/1989 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 524/1989 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação: Decreto nº 28.705/1990 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 32.908/1992 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 28.705/1990. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Lei nº 10.957/1991 - Dispõe sobre contratações por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.
- Lei nº 11.117/1991 - Dispõe sobre contratação por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
- Lei nº 11.164/1992 - Dispõe sobre contratações no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.
- Lei nº 11.448/1993 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.
- Decreto nº 34.002/1994 - Dispõe sobre delegação de competência para autorizar as contratações por tempo determinado previstas nesta Lei.
- Decreto nº 35.912/1996 - Art. 113 e seguintes - Dispõem sobre a apuração de responsabilidade por faltas ao serviço e disciplinares dos servidores contratados por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos desta Lei.
- Decreto 40.432/2001 - Dispõe sobre exame médico admissional para candidatos a contratação por tempo determinado, pela SMS, nos termos desta Lei.
- Lei nº 13.358/2002 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para o exercício de atividades ligadas ao controle do "aedes aegypti".
- Lei nº 13.395/2002 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para o exercício das funções de Médico no âmbito da SMS e das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.
- Lei nº 13.431/2002 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para o exercício de funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
- Lei nº 13.590/2003 - Art. 4º - A vedação contida no par. 2º do art. 3º desta Lei, não se aplica aos servidores contratados, no âmbito da SMS, para o exercício de atividades ligadas ao controle da dengue.
- Lei nº 13.649/2003 - Art. 3º - A vedação contida no par. 2º do art. 3º desta Lei, não se aplica aos profissionais contratados para as funções de Geólogo, no âmbito da Secretaria das Subprefeituras, para o exercício de atividades ligadas às áreas de risco no Município, que poderão ser novamente contratados, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.
- Lei nº 13.748/2004 - Art. 71 - Enquadra como Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou Assistente de Suporte Técnico funções de servidores contratados em caráter de emergência, nos termos desta Lei.
- Lei nº 13.802/2004 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para o exercício de funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
- Lei nº 13.803/2004 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para o exercício de funções de Agente de Apoio nas Subprefeituras.
- Lei nº 13.804/2004 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e das Subprefeituras, para o exercício de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti.
- Decreto nº 13.970/2005 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da SMS e das Subprefeituras, para o exercício de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU-192.
- Lei nº 14.131/2006 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e das Subprefeituras, para o exercício de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti.
- Lei nº 14.503/2007 - Art. 2º - A vedação contida no §2º do art. 3º desta Lei, alterada pelas Leis nºs 13.261/2001 e 14.142/2006, não se aplica aos servidores contratados para o desempenho de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti, bem como no serviço de Atendimento Móvel de Urgência e de Atenção Básica, no ano de 2006.
- Lei nº 14.710/2008 - A vedação contida no §2º do art. 3º desta Lei, alterada pelas Leis nºs 13.261/2001 e 14.142/2006.
- Lei nº 15.314/2010 - Dispõe sobre contratos por tempo determinado celebrados, nos

termos desta Lei, no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0016432-17.2011.8.26.0000 - Através de decisão notificada à CMSP em 08/02/2010, o Desembargador Relator do E. Tribunal de Justiça, atendendo ao pedido formulado pelo Prefeito, concedeu medida liminar para "suspender a eficácia da Lei 10.792/1989, até julgamento definitivo da ação". Todavia, não obstante o dispositivo da decisão mencione a Lei nº 10.792/1989, conforme análise da Procuradoria desta Casa, queria referir-se à Lei nº 14.639/2007, que constitui de fato o objeto da ação e do pedido do Autor. Assim, na verdade, deve-se considerar que estão suspensos os efeitos da Lei nº 14.639/2007, que acrescenta parágrafo 3º ao art. 3º desta Lei. DOC 17/02/2011 p. 71 c. 2.

Alterações: Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.142/2006 - Acrescenta alínea "c" ao §1º do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.639/2007 - Acrescenta §3º ao art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.314/2010 - Altera vedações contidas nos §2º e letra "c" do §1º do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989.

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvidoria da Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das postas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quito com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 7º - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 9º - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLÁS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14713

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.713 04/04/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 160/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.567/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos das carreiras de nível superior de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico e de nível médio de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.570/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, do Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.572/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos de Especialista em Saúde-Médico e Especialista em Saúde, do Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.109/2011 - Regulamenta a concessão do Prêmio de Produtividade de Desempenho, instituído por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei 14.715/2008 - Revoga os incisos I e II do §2º do art. 47 desta Lei. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.652/2003 - Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.591/2007 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior do Município de São Paulo, dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 49.892/2008 - Divulga os valores da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde aos servidores referidos no inciso VII do art. 48 desta Lei.

Alterações: Lei 14.715/2008 - Acrescenta o §4º ao art. 73 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 39, 48, 50-A, 60, 61-A, 72, 74, 80, 81, 102, 112; substitui o Anexo III a que se refere o art. 49, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.112/2010 - Acrescenta alíneas "c" e "d" ao inciso I do art. 40 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera os arts. 19 e 50-A desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.713, DE 4 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 160/08, do Executivo)

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e legislação subsequente; reenquadra os respectivos cargos e funções de nível superior e médio e reconfigura as carreiras; institui novo plano de carreiras e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para seus integrantes; cria novas Escalas de Vencimentos; dispõe sobre a cessação do pagamento do Adicional de Raios X para os servidores que especifica; a alteração de dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; a alteração do valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração do Regime de Plantão além da Jornada Básica do Profissional da Saúde; a readequação da Escala de Vencimentos do Quadro das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para os empregados das referidas Autarquias.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I Das Carreiras

Art. 2º. Ficam reconfiguradas as carreiras de níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, que passam a ser compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, com as transformações ocorridas, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;
II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 3º. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o atual Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

Art. 3º. O Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

- I - Especialista em Saúde;
- II - Especialista em Saúde - Médico.

- a) Especialista em Saúde, nas disciplinas de biologia, de biomedicina, de farmácia, de fonoaudiologia, de nutrição, de ortóptica e de psicologia;
- b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a nutrição e dietética, a prótese dentária e a farmácia;
- c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, a eletrocardiografia, a eletroencefalografia, a gasoterapia, a hemoterapia e a histologia e citologia.

Art. 27. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados poderão ingressar em uma das seguintes jornadas especiais de trabalho:

I - Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia e de medicina veterinária;

II - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, exclusivamente no serviço de urgência e emergência, os titulares de cargo de:

- a) Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem e de fisioterapia;
- b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem e a imobilização ortopédica;
- c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, os titulares de cargo de:

- a) Especialista em Saúde - Médico;
- b) Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia, de enfermagem, de fisioterapia, de medicina veterinária e de terapia ocupacional;
- c) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a higiene dental, a laboratório, a imobilização ortopédica e a enfermagem;
- d) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário.

Art. 28. O titular de cargo do Quadro dos Profissionais da Saúde, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito, nos termos da legislação específica, à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único. Os profissionais da saúde submetidos às Jornadas Básicas J-20, J-24 e J-30 serão incluídos, nos termos da legislação específica, automaticamente, na Jornada Especial J-40, quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 29. As jornadas de trabalho dos profissionais da saúde, básicas ou especiais, de que trata esta lei têm as seguintes correspondências:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20:

- a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

- a) à prestação de 4h48min (quatro horas e quarenta e oito minutos) diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

- a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou b) ao cumprimento em regime de plantão;

IV - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36: ao cumprimento em regime de plantão;

V - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

- a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º. O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á, exclusivamente, em unidades de saúde quando assim o exigir

o seu funcionamento, na forma que dispuser o ato do Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional da saúde.

§ 2º. O ato a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

I - os profissionais, respectivos cargos ou funções, que poderão cumprir a jornada em regime de plantão, observada as jornadas de trabalho a que estão submetidos, nos termos dos arts. 26 e 27 desta lei;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os profissionais da saúde não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

§ 4º. Decreto do Executivo estabelecerá, para os titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico, a forma de cumprimento das respectivas jornadas básica e especiais em regime de hora-atendimento.

§ 5º. O decreto a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá:

I - a correspondência entre o número de horas-atendimento e o de horas de trabalho semanais das jornadas básica ou especiais dos titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico;

II - a forma de cumprimento das horas-atendimento;

III - o número de horas-atendimento que corresponderá a uma falta-dia, para efeito de apontamento e desconto.

Seção II

Do Ingresso e do Desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho

Art. 30. O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho de que trata esta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional da saúde, segundo critérios a serem fixados pelo Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º. A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes dos incisos II a VI do art. 31 desta lei.

§ 2º. Não poderão ser convocados para ingressar nas Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40 os profissionais da saúde:

I - readaptados ou com alteração ou restrição de função, nos termos da legislação vigente;

II - incluídos no Regime Especial de Trabalho de que trata a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973, exceto os que operam Raios X, que poderão ser convocados para a Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24;

III - não optantes pelo Quadro dos Profissionais da Saúde, instituído pela Lei nº 11.410, e legislação subsequente;

IV - não optantes pelo novo plano de carreiras instituído por esta lei.

§ 3º. As convocações dos profissionais da saúde para cumprimento de jornadas especiais de trabalho serão definidas em portaria do Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional da saúde, observada a disponibilidade financeira, nos termos da legislação específica.

§ 4º. A inclusão dos profissionais da saúde nas jornadas especiais de trabalho previstas nesta lei surtirá efeito a partir da publicação dos respectivos atos, exceto nos casos de prorrogação devidamente formalizada.

Art. 31. O desligamento das Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40, dos profissionais da saúde que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - a pedido;

PMSP, efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que se encontrem nas seguintes situações:

I - lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais;

II - afastados e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal, mediante autorização da autoridade competente.

§ 2º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nas mesmas bases e condições:

I - aos titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão; no Departamento da Merenda Escolar, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Gestão; na Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; da Divisão Técnica de Saúde, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal; e na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

II - aos servidores públicos de outras esferas de Governo, cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde, no Hospital do Servidor Público Municipal;

III - aos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia de Serviços Auxiliares em Saúde, lotados e em efetivo exercício nessas autarquias.

§ 3º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício o tempo de exercício real do cargo ou função.

§ 4º. Os afastamentos e licenças previstos no art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como a licença para tratamento de saúde e outros afastamentos ou licenças, considerados ou não de efetivo exercício pela legislação específica, não constituirão impedimento ao pagamento do Prêmio de Produtividade de Desempenho, e serão descontados no respectivo pagamento mensal, na forma e proporção que vierem a ser estabelecidos no decreto a que alude o art. 43 desta lei.

§ 5º. Os servidores referidos neste artigo que façam jus, nos termos da legislação específica, à percepção das vantagens referidas nos incisos II a IX do art. 46 desta lei deverão realizar opção por sua percepção ou do Prêmio de Produtividade de Desempenho.

§ 6º. Os profissionais da saúde, titulares de cargo ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, quando forem lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, deverão realizar opção pela percepção do Prêmio de Produtividade de Desempenho ou da Gratificação por Desenvolvimento Educacional.

Art. 40. O Prêmio de Produtividade de Desempenho corresponderá a:

I - no máximo, 100% (cem por cento), do valor da referência inicial da carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para:

a) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde - Médico e dos cargos ou funções anteriormente a ele correspondentes na forma do Anexo I desta lei, lotado e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

b) o empregado público ocupante de emprego correspondente ao cargo de Especialista em Saúde - Médico, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

II - no máximo, 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para:

a) os demais titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

b) o empregado público ocupante de emprego correspondente aos demais cargos do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

c) titulares de cargo ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, lotados e em efetivo exercício nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação;

III - no máximo, 20% (vinte por cento) do valor da referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial, para os titulares de cargos ou ocupantes de funções dos demais Quadros de Pessoal da PMSP, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei.

§ 1º. Para os servidores públicos de outras esferas de Governo referidos no inciso II do § 2º do art. 39 desta lei, o Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nos mesmos percentuais máximos, bases de incidência e local de lotação estabelecidos neste artigo para o cargo ou função municipal equivalente a seu cargo ou função de origem, e, não havendo correspondência, a que for estabelecida no decreto a que alude o art. 43 desta lei.

§ 2º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será pago na seguinte conformidade:

I - mensalmente: na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor individual apurado na forma dos arts. 41 e 42 desta lei;

II - anualmente: na importância correspondente à somatória dos montantes mensais de 20% (vinte por cento) do valor individual apurado na forma dos arts. 41 e 42 desta lei nos 12 (doze) meses do exercício a que se referir.

§ 3º. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho será calculado e individualmente pago.

§ 4º. Sobre o Prêmio de Produtividade de Desempenho não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 41. O desempenho dos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal será aferido de acordo com os indicadores de desempenho relativos aos serviços de saúde pública no Município de São Paulo, respectivas metas pactuadas e atingidas.

Parágrafo único. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho dos profissionais referidos no "caput" deste artigo será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na:

I - avaliação de desempenho individual: até 30% (trinta por cento) do total do valor fixado no art. 40 desta lei, vigente no mês do pagamento;

II - avaliação de desempenho institucional específico, considerando as metas do acordo de resultados da área de trabalho ou do contrato de gestão, na hipótese de unidade sob o gerenciamento de organização social: até 50% (cinquenta por cento), do total do valor fixado no art. 40 desta lei, vigente no mês do pagamento;

III - avaliação de desempenho institucional do Setor Saúde: até 20% (vinte por cento), do total do valor fixado no art. 40 desta lei, vigente no mês do pagamento.

Art. 42. O desempenho dos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas no inciso I do § 2º do art. 39 desta lei será aferido, na dimensão individual, de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 13.748, de 2004, e na

DECRETO Nº 28.795, DE 22 DE MAIO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - As contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, previstas na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, ficam regulamentadas nos termos deste decreto.

Art. 2º - As contratações serão precedidas de processo administrativo iniciado por proposta dos Secretários Municipais.

Art. 3º - Deverão constar, obrigatoriamente, da proposta, os seguintes dados:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada pelo contratado;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária onerada;

VI - Demonstração da existência de recursos.

Art. 4º - Elaborada a proposta, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria Municipal da Administração para eventuais esclarecimentos e, especialmente, para os fins do artigo 5º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 5º - Autorizada a contratação pela Prefeita, devidamente publicada no Diário Oficial do Município, o processo administrativo retornará à Secretaria Municipal proponente, que formalizará o "Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado", com o modelo constante do Anexo I, integrante deste decreto.

Art. 6º - Para a formalização do contrato mencionado no artigo anterior, o candidato interessado deverá comprovar o seguinte:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos serviços a serem prestados;

VII - Possuir habilitação profissional para o desempenho dos serviços para o qual vai ser contratado;

VIII - Atender às condições especiais, previstas em lei ou decreto, para o exercício de determinados serviços.

Parágrafo Único - A comprovação do requisito mencionado no inciso VI deste artigo será feita junto ao órgão médico competente da Prefeitura, para onde o interessado deverá ser encaminhado.

Art. 7º - A Secretaria Municipal, de posse dos documentos comprobatórios dos requisitos mencionados no artigo anterior e do laudo de aptidão expedido pelo órgão médico competente, elaborará o "Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado" em três vias que, após as competentes assinaturas, deverá ser publicado, por extrato, no Diário Oficial do Município.

Art. 8º - Assinado o Termo, será entregue ao contratado a "Comunicação de Início de Exercício", a ser apresentada à Unidade para a qual foi designado para prestar serviços, a qual preencherá o formulário, devolvendo-o à Secretaria respectiva.

§ 1º - O contratado deverá assumir e iniciar exercício no prazo estipulado no "Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado".

§ 2º - O não cumprimento do prazo mencionado no parágrafo anterior importa na automática rescisão do contrato.

Art. 9º - A Secretaria Municipal contratante deverá entregar a primeira via do contrato ao contratado, encaminhando a segunda via ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal da Administração, juntamente com a "Comunicação de Início de Exercício" e cópia dos documentos mencionados no artigo 6º deste decreto, para conferência e devido cadastramento em folha de pagamento.

Art. 10 - O processo que der origem às contratações deverá conter todos os "Termos de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado" celebrados, de acordo com a autorização dada e deverá ser enviado, diretamente ao Departamento Administrativo-Financeiro, da Secretaria Municipal da Administração, para fins de arquivamento.

Art. 11 - No caso de prorrogação do contrato, prevista nas hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, as Secretarias Municipais deverão, também, obter autorização da Prefeita, observando todo o procedimento constante deste decreto, e formalizando aditamento ao contrato, com o modelo constante do Anexo II, integrante deste decreto.

Art. 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de maio de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

CARLOS ALBERTO FLEIS NEDER, Secretário Municipal da Saúde
LADISLAV DOMBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de maio de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS INTEGRANTES AO DECRETO Nº 28.795, DE 22 DE MAIO DE 1990

ANEXO I

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR

TEMPO DETERMINADO Nº

CONTRATANTE:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
através do _____, conferindo autorização
da Sra. Prefeita por despacho publicado
no DOM de _____

CONTRATADO:

OBJETO:

Contratação para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.
(Art. 1º da Lei 10.793, de 21.12.89
comb. com Art. 2º, incisos _____)

Pelo presente instrumento, de um lado, a Prefeitura do Município de São Paulo, representada pelo Sr. Secretário _____, e de outro lado o (a) Sr. (a) _____

Nº _____ CPF Nº _____
Título de Eleitor Nº _____, Rua _____, nº _____, nascido (a) em _____, filho (a) de _____

_____, têm entre si, junto o contratado, a prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e consoante autorização expressa no processo nº _____

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O CONTRATADO prestará serviços de _____, exclusivamente desenvolvendo as atividades inerentes à função para a qual está sendo contratado.

CLÁUSULA SEGUNDA

REMUNERAÇÃO

Item 1º : O CONTRATADO perceberá salário mensal de R\$ _____ nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 10.793/89.

Item 2º : O salário fixado na cláusula anterior será reajustado na conformidade e nas épocas previstas para o funcionalismo público municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA

PRazo

O contrato produzirá efeitos a partir da data de início do exercício e vigorará até _____, vedada a prorrogação, salvo nas hipóteses do Parágrafo 1º do Artigo 3º da citada Lei, caso em que deverá ser feito aditamento ao presente.

TERMO DE ADITAMENTO Nº /
DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO Nº

CLÁUSULA QUARTA

RESCISÃO

Dar-se-á a rescisão deste contrato:

- I - A pedido do contratado;
- II - Por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- IV - Automaticamente, no término do prazo estipulado;
- V - Pelo não atendimento ao prazo estipulado para início do exercício (art. 89, § 2º, Decreto nº 7971).

CLÁUSULA QUINTA

DIREITOS E VANTAGENS

As contratado assiste iguais direitos e vantagens dos servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o teor do final do contrato.

CLÁUSULA SEXTA

DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

O contratado está sujeito aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos ou funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

CLÁUSULA SÉTIMA

JORNADA DE TRABALHO

O contratado é obrigado a prestar _____ horas semanais de trabalho, vinculando-se às normas internas da Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive, quanto ao cumprimento da jornada de trabalho e registro do ponto.

CLÁUSULA OITAVA

DISPOSIÇÕES GERAIS

O contratado deve assumir os serviços prestados na Unidade _____, no prazo máximo de _____ dias, a contar da data da assinatura do contrato, munido da "Comunicação de Início de Exercício", sob pena de ser o presente, automaticamente, rescindido.

Expirado o prazo contratual (_____), o contratado deverá dirigir-se ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal da Administração, localizada na Rua Pedro Taques, 77, para verificação final de seus direitos, não fazendo jus a qualquer remuneração por dias de serviços prestados que excederem o prazo contratual.

O contratado está proibido de prestar serviços diversos dos constantes deste instrumento, bem como receber designações especiais ou ser nomeado para cargos em comissão.

E, para constar, foi lavrado o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor, que lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e por 02 (duas) testemunhas.

São Paulo, de _____ de 19 _____

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1. _____
2. _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, através do Secretário Municipal _____, conforme autorização da Sen. Pre. feita por despacho publicado no D.O.M. de _____, consoante processo administrativo nº _____.

CONTRATANTE:

CONTRATADO:

OBJETO:

PRORROGAÇÃO do Contrato de Prestação do Serviço por Tempo Determinado, nos termos do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.793/89.

A Prefeitura do Município de São Paulo, neste ato representada pelo (a) Sr(a) Secretário (a) Municipal _____ e o Sr.(a) _____

RG nº _____, CPF nº _____, Título de Eleitor nº _____, Zona _____, Seção _____, nascido (a) aos _____ em _____, filho (a) de _____ e _____

_____ firmou o presente aditamento no Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado nº _____, de acordo com a autorização constante do processo administrativo epígrafado, mediante as seguintes cláusulas:

1. Fica prorrogado pelo prazo de _____ (_____) meses, contados a partir de _____ de _____ de _____, o contrato firmado entre as partes, através do processo administrativo nº _____, nos termos da alínea _____, do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.793/89.

2. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, firmado aos _____ de _____ de _____.

3. As despesas decorrentes do presente orçamento à conta da dotação orçamentária _____.

E, por estarem, assim, justo e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor perante as testemunhas abaixo.

São Paulo, de _____ de 19 _____

CONTRATANTE

CONTRATADO (a)

TESTEMUNHAS:

1. _____
2. _____

DECRETO Nº 32.908, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, delega competência aos Secretários Municipais, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO as diretrizes traçadas na Reforma Administrativa, em especial, a descentralização de serviços; CONSIDERANDO que o objetivo desta Administração é a implantação da Gestão de Pessoal ágil e eficaz; CONSIDERANDO a necessidade de se alterar a regulamentação da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989,

D E C R E T A :

Art. 1º - As contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de exceção no interesse público, previstas na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, ficam regulamentadas nos termos deste decreto.

Art. 2º - Fica delegada aos Secretários Municipais, no âmbito das respectivas Pastas, competência para:

- I - Contratar pessoal;
- II - Prorrogar contratos;
- III - Anular contratos;
- IV - Rescindir contratos nas seguintes hipóteses:

a) quando o contratado não iniciar exercício no prazo previsto no artigo 12 deste decreto;

b) quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

V - Decidir sobre questões relativas à acumulação de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Único - O controle dos atos ora delegados será mantido pela Secretaria contratante.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração, mantidas as atuais competências, estabelecer normas e diretrizes sobre a matéria objeto da delegação a que se refere este decreto e, ainda:

- I - Auditar o cumprimento das diretrizes estabelecidas;
- II - Coordenar estudos e projetos sobre a matéria;
- III - Prestar assessoria às Secretarias Municipais;
- IV - Capacitar técnica e administrativamente as Secretarias Municipais.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo administrativo iniciado por proposta dos Secretários Municipais.

Art. 5º - Deverão constar obrigatoriamente da proposta, os seguintes dados:

- I - A justificativa;
- II - O prazo, em dias;
- III - A função a ser desempenhada pelo contratado;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentária onerada;
- VI - Demonstração da existência de recursos;

VII - Forma e prazo de realização do processo seletivo;

VIII - Preenchimento das condições estabelecidas no artigo 5º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, a Secretaria interessada deve consultar a Secretaria que dispõe das informações necessárias.

Art. 6º - Elaborada a proposta, o processo administrativo será submetido ao Prefeito, para autorização.

Art. 7º - Autorizada a contratação e publicado o respectivo despacho no Diário Oficial do Município, o processo administrativo retornará à Secretaria Municipal proponente que, após a conclusão do processo seletivo, formalizará o "Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado", conforme modelo constante do Anexo I, integrante deste decreto.

Parágrafo Único - De cada autorização constará o prazo da respectiva validade, caducando a autorização, independentemente de qualquer formalidade, uma vez decorrido o prazo sem que o contrato tenha sido assinado.

Art. 8º - O processo seletivo de candidatos às contratações será realizado no âmbito das Pastas interessadas, de acordo com critérios estabelecidos para cada caso.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensada a realização de processo seletivo específico, quando houver, para a função desejada, candidatos excedentes de concurso público para cargo correspondente, devendo neste caso, a convocação para a contratação obedecer à ordem de classificação do concurso.

Art. 9º - Para a formalização do contrato, o candidato selecionado deverá comprovar o seguinte:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos serviços a serem prestados;

VII - Possuir habilitação profissional para o desempenho dos serviços para os quais será contratado;

VIII - Declarar eventual acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública, inclusive em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais, estaduais e federais;

IX - Atender às condições especiais, previstas em lei ou decreto, para o exercício de determinados serviços.

Parágrafo Único - A comprovação do requisito mencionado no inciso VI deste artigo será feita junto ao órgão médico competente da Prefeitura, para onde o interessado deverá ser encaminhado.

Art. 10 - A Secretaria Municipal contratante lavrará o Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado em 03 (três) vias.

Art. 11 - Firmado o contrato, a primeira via será entregue ao contratado, juntamente com a "Comunicação de Início de Exercício".

§ 1º - A "Comunicação de Início de Exercício" deverá ser apresentada à unidade designada para a prestação dos serviços.

§ 2º - A unidade receptora providenciará o preenchimento da "Comunicação de Início de Exercício" encaminhando-a, a seguir, à unidade responsável pela publicação do extrato do Termo de Contrato.

Art. 12 - O contratado deverá iniciar exercício no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da data de assinatura do Termo de Contrato.

Parágrafo Único - O contratado que não cumprir o prazo estabelecido no "caput" deste artigo não o contrato automaticamente rescindido, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 13 - A Secretaria Municipal contratante deverá encaminhar a segunda via do Termo de Contrato, juntamente com a "Comunicação de Início de Exercício" e demais informações relativas à comprovação dos requisitos previstos no artigo 9º deste decreto, à Divisão de Cadastro e Pagamento - DRII.2, do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal da Administração, que promoverá o cadastro em folha de pagamento.

Art. 14 - O contrato será anulado pela Secretaria em caso de inexistência das declarações do contratado ou de irregularidades na documentação por ele apresentada, verificadas a qualquer tempo.

Art. 15 - As Secretarias Municipais, nas hipóteses de rescisão contratual previstas no inciso IV do artigo 2º e no artigo 14, antes de esgotar o prazo de validade do contrato, poderão, de imediato, contratar outra pessoa para prestação do serviço, pelo tempo que restar, obedecendo as normas de formalização do contrato estabelecidas neste decreto.

Art. 16 - O processo que deu origem à contratação deverá conter, além da respectiva autorização, a terceira via dos Termos de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, bem como todos os demais atos administrativos praticados.

Parágrafo Único - Encerrado o processo, ele deverá ser encaminhado diretamente ao Departamento Administrativo Financeiro - DAF, da Secretaria Municipal da Administração, para fins de arquivamento.

Art. 17 - No caso de prorrogação do contrato, prevista nas hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, as Secretarias Municipais deverão, também, obter autorização do Prefeito, observando todo o procedimento constante deste decreto e formalizando o aditamento ao contrato durante a sua vigência, conforme modelo constante do Anexo II, integrante deste decreto.

Art. 18 - A contagem de prazos previstos neste decreto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de seu término.

Art. 19 - A delegação de competência objeto deste decreto é intransferível.

Art. 20 - As despesas decorrentes do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 28.705, de 22 de maio de 1990.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLET DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS INTEGRANTES AO DECRETO Nº 32.908, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

A N E X O I

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO
Nº _____

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, através do _____
conforme autorização da Exma. Sra. Prefeita,
ta, por despacho publicado em DOM aos ____/____/____.

CONTRATADO: _____

OBJETO: CONTRATAÇÃO para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (Art. 1º da Lei 10.793, de 21.12.89, combinado com o Art. 2º, incisos _____).

Pelo presente instrumento, de um lado, a Prefeita do Município de São Paulo, representada neste ato pelo Sr. Secretário Municipal _____ e de outro lado o(a) Sr(a) _____

R.G. _____, têm, entre si, justo e contratado, a prestação de serviços para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 10.793/89 e Decreto nº _____/92, consoante autorização da Sra. Prefeita, expressa no processo nº _____.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O CONTRATADO prestará serviços de _____, exclusivamente desenvolvendo as atividades inerentes à função para a qual está sendo contratado.

CLÁUSULA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO

Item 1º: O CONTRATADO perceberá salário mensal de Cr\$ _____ (_____), nos termos do inciso III, do Art. 5º da Lei 10.793/89.

Item 2º: O salário fixado na cláusula anterior será reajustado na conformidade e nas épocas previstas para o funcionalismo público municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO

O contrato produzirá efeitos a partir da data de início de exercício, e vigorará até _____ (_____) dias, contados de acordo com as disposições do Art. 18º do Decreto nº _____, de _____ de 1992, vedada a prorrogação, salvo nas hipóteses do Parágrafo 1º Art. 3º da Lei 10.793/89, caso em que deverá ser lavrado Termo de Aditamento ao presente.

CLÁUSULA QUARTA - RESCISÃO

Dar-se-á a rescisão deste contrato:

- I - A pedido do contratado;
- II - Por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- IV - Automaticamente, ao término do prazo estipulado neste Termo.
- V - Automaticamente, pelo não atendimento ao prazo estipulado para início de exercício (art. 12, § único do Decreto nº _____/92).

CLÁUSULA QUINTA - DIREITOS E VANTAGENS

Ao CONTRATADO assistem iguais direitos e vantagens dos servidores públicos municipais, no que couber, e observando sempre o termo final deste Contrato, nos termos da Lei nº 10.793/89 e Decreto nº _____/92.

CLÁUSULA SEXTA - DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

O CONTRATADO está sujeito aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, de acordo com o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

O CONTRATADO é obrigado a prestar _____ (_____) horas semanais de trabalho, vinculando-se às normas internas da P.M.S.P., inclusive quanto ao cumprimento da jornada de trabalho e registro de ponto.

CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Item 1º: As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária nº _____.

Item 2º: O CONTRATADO deve assumir os serviços a serem prestados na unidade encaminhada no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados a partir da assinatura deste, munido da Comunicação de Início de Exercício, sob pena de ter o mesmo automaticamente rescindido, independentemente de qualquer formalidade, de acordo com o artigo 12, § único do Decreto nº _____/92.

Item 39: Expirado o prazo contratual previsto na Cláusula Terceira deste, o CONTRATADO deverá se dirigir ao DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS de SMA, sito à Rua Pedro Taques, nº 77, Consolação, para verificação final de seus direitos, não fazendo jus a qualquer remuneração por dias de serviços prestados que excederam o prazo contratual.

Item 49: O CONTRATADO está proibido de prestar serviços diversos dos constantes deste instrumento, bem como receber designações especiais ou ser nomeado para o exercício de cargo em comissão.

E, para constar, foi lavrado o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor, que lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São Paulo, de da

CONTRATANTE

CONTRATADO

1a. Testemunha

A N E X O I I

2a. Testemunha

TERMO DE ADITAMENTO Nº _____, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO Nº _____.

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, através do Secretário Municipal _____, conforme autorização da Sra. Prefeita, por despacho publicado em DOM aos ____/____/____, consoante processo administrativo de nº _____.

CONTRATADO: _____.

OBJETO: PRORROGAÇÃO do Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, nos termos do Parágrafo 1º, do Artigo 3º, da Lei nº 10.793/89.

A Prefeitura do Município de São Paulo, neste ato representada pelo Sr. Secretário Municipal _____, R.F. _____, e o (a) Sr.(a) _____.

Firmam o presente Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, de acordo com a autorização constante do processo administrativo epigrafoado, mediante as seguintes cláusulas:

1a. Fica prorrogado pelo prazo de _____ (____) dias, contados a partir de ____/____/____, o contrato firmado entre as partes, através do processo administrativo nº _____, nos termos da alínea _____, do Parágrafo 1º, do Artigo 3º, da Lei nº 10.793/89.

2a. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original, firmado aos ____/____/____.

3a. As despesas decorrentes do presente correrão à conta da dotação orçamentária nº _____.

E, por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo.

São Paulo, de da

CONTRATANTE

CONTRATADO

1a. Testemunha

2a. Testemunha

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/8/11 AS 10 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 29/08/11 AS 18 h 00 min

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/08/11 AS 18:00 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 29/08/11 AS 18 h 00 min

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
33 a 35 e folha de informação
sob nº —, 16 / 09 / 2011
Ass: [assinatura]

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01046/2011

pl0415-11

Folha nº <u>33</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0415</u> de 20 <u>11</u>
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RE 11.233

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0415/11.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que acrescenta o § 6º ao artigo 29 e revoga o § 2º do artigo 40, ambos da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, a fim de (i) alterar a forma de pagamento do Prêmio de Produtividade e Desempenho – PPD, pois a retenção mensal de parte de seu valor revelou-se providência administrativa de difícil operacionalização e não encontra justificativa sob o prisma da política de gestão de pessoal, bem como (ii) para flexibilizar o cumprimento da Jornada Básica de 20 horas semanais, que passaria a poder ser cumprida nas unidades de saúde, quando necessário e a critério do Secretário Municipal de Saúde, em carga horária diversa da hoje estabelecida no art. 29, "caput", inciso I, alínea "a" (4 horas diárias de trabalho).

Conforme explicitado na mensagem de encaminhamento, as alterações propostas são necessárias para viabilizar a prestação dos serviços de saúde, posto que um dos maiores problemas deste setor seria a dificuldade de admissão e reposição de médicos devido à rígida distribuição legal da carga horária semanal de trabalho.

A proposta autoriza, também, a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde – Médico, para prestação de 12 (doze) horas de trabalho semanais, a fim de suprir situação emergencial que deve regularizar-se com a implantação do Plano de Empregos, Carreira e Salários - PECS da Autarquia Hospitalar, que já se encontraria em fase final de elaboração.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0415-11

Folha nº <u>34</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0445</u> de 20 <u>11</u>
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RE 11.233

de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da *Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).*

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso III, da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Observe-se que a Constituição Federal no art. 37, IX, prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos a serem estabelecidos em lei. No Município de São Paulo a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, incumbindo à Comissão de Mérito analisar se o presente projeto enquadra-se nas hipóteses previstas em referida lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0415-11

Folha nº <u>35</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>04-0415</u> de 20 <u>11</u>
MATHIAS S. T. XAVIER Técnico Administrativo

No tocante à Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo informa às fls. 03, que "sob a ótica orçamentária e financeira, cumpre esclarecer que, cuidando-se de aperfeiçoamento e/ou alteração de eventos funcionais já previstos na legislação de pessoal acima declinada, a propositura não acarretará a geração de novas despesas, as quais serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, motivo por que não incidem, na espécie, as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal." (grifamos).

Com efeito, a proposta disciplina o regime jurídico de uma possível futura contratação, a exemplo do que já faz a Lei nº 14.793, de 21 de dezembro de 1989, o que contudo não isenta a Administração da obrigatoriedade do cumprimento do art. 16 c/c art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando de sua efetiva concretização, bem como do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, segundo o qual constarão obrigatoriamente das propostas de contratação a dotação orçamentária e a demonstração da existência de recursos.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/04/11.

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 09 / 2011

Pág. 74 Col. 04

Conferido _____

Matheus da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Segue M juntado Δ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado Δ sob folha Δ
nº Δ 36 a 38

Em 21/09/11

MJS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
JACAREÍ**

16 - PAR
16- 01080/2011

Folha nº 36 do proc.
nº 01-415 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 415/2011.

O projeto de lei, de autoria do Executivo, “acrescenta o § 6º ao artigo 29 e revoga o § 2º do artigo 40, ambos da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008; autoriza a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde - Médico, nas condições que especifica ”.

De acordo com a iniciativa, o parágrafo acrescido ao referido artigo 29 dispõe sobre as jornadas de trabalho correspondentes dos profissionais da saúde, básicas ou especiais, de que trata a Lei nº 14.713/2008, com redação que estabelece possibilidade de cumprimento para a carga horária da *Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20* poderá ser diversa de 4 (quatro) horas diárias de trabalho, que atualmente está estabelecida na alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo.

O texto prevê a aplicação desta possibilidade em unidades de saúde, quando assim exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal da Saúde.

A propositura também autoriza, no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal, a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações subseqüentes, (*Lei que dispõe sobre contratações por tempo determinado*), de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde - Médico, para prestação de 12 (doze) horas de trabalho semanais, observada a proporcionalidade existente entre os valores fixados para a referência de vencimento inicial, constante da Tabela da Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24.

Quanto aos períodos de contratações temporárias contidas nesta propositura, elas estão previstas para ocorrer até dezembro de 2012.

Finalmente, a propositura estipula a revogação do § 2º do artigo 40 da Lei nº 14.713, de 2008, que trata do Prêmio de Produtividade de Desempenho. Todavia, diante da referida revogação, o texto prevê que o montante do referido prêmio que se encontra retido para o pagamento anual, será pago no mês subseqüente ao da publicação desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do proc.
nº 01-415 de 20 11
mts
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Justifica o autor que as alterações propostas são necessárias para viabilizar a prestação dos serviços de saúde, posto que um dos maiores problemas deste setor seria a dificuldade de admissão e reposição de médicos devido à rígida distribuição legal da carga horária semanal de trabalho.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

Considerando que o projeto em análise reveste-se de elevado interesse ponto de vista da gestão municipal, a Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente à sua aprovação.

Em face do exposto e considerando o inegável benefício da propositura para a melhoria da prestação de serviços de saúde para a população paulistana, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, manifesta-se favoravelmente à aprovação da propositura.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões Reunidas, em 20/09/11

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

Eliseu
ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER

Edir Sales
EDIR SALES

José Ferreira - Zelão
JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

PL 415-2011

Jose Rolim
JOSE ROLIM

Marta Costa
MARTA COSTA

Souza Santos
SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do proc.
nº 01-415 de 20 11

Maria Tereza Alfonso da Silva
RF 10651

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

JULIANA CARDOSO

CLAUDIO PRADO

MILTON FERREIRA

NATALINI

NOEMI NONATO

SANDRA TADEU

USHITARO KAMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

ATÍLIO FRANCISCO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

CELSO JATENE

ANIBAL DE FREITAS

MARCO AURÉLIO CUNHA

DONATO

RICARDO TEIXEIRA

FRANCISCO CHAGAS

ROBERTO TRIPOLI

PL 415-2011

À SGP-2

São Paulo, 1 / 1

SEM EFEITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 21 / 09 / 2011

pagina 75 coluna 2ª

Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SGP-21

São Paulo, 21 / 09 / 11

mts

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21

Em 21 / 09 / 11

às 12 horas

F. Padolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 39 a — e folha de
informação sob nº —. 06 / 20 / 2011

Mª José
Maria José de Oliveira
RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 39 do Processo
nº 01-0415 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Matéria : PL 415 /2011, DO EXECUTIVO
Autor : AURÉLIO MIGUEL

menta : Acrescenta o § 6º ao artigo 29 e revoga o § 2º do artigo 40, ambos da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008; toriza a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de rofissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde - Médico, nas ondições que especifica.

Reunião : 233ª Sessão Extraordinária
Data : 28/09/2011 - 17:05:55 às 17:10:01

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
AC. RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CARLOS NEDER	PT	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
EDIR SALES	DEM	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GOULART	PMDB	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	S/ Partido	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOÉ NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
SOUZA SANTOS	S/ Partido	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	37	0	37

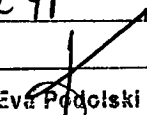
Resultado da Votação : Aprovado

JOSÉ POLICE NETO

**Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão**

05 OUT 2011

SGP - 4

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
nº 40 e 41
Em 29/01/11 a) 
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
SGP21
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 410 do proc. nº 91-457 de 2011

Matéria : PL 415 /2011, DO EXECUTIVO

Autor :

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.463

Ementa : Acrescenta o § 6º ao artigo 29 e revoga o § 2º do artigo 40, ambos da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008; autoriza a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde - Médico, nas condições que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

Reunião : 239ª Sessão Extraordinária

Data : 19/10/2011 - 16:11:23

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
AC. RODRIGUES	PR	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CARLOS NEDER	PT	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
DOMINGOS DISSEI	PSD	Sim
DONATO	PT	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
NATALINI	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
TIÃ FARIAS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim

Totais da Votação :

SIM
39

NÃO
0

TOTAL
39

Resultado da Votação :

Aprovado

JOSÉ POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

19 OUT 2011

SGP - 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-415 de 20. 11, 20/10 /2011 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

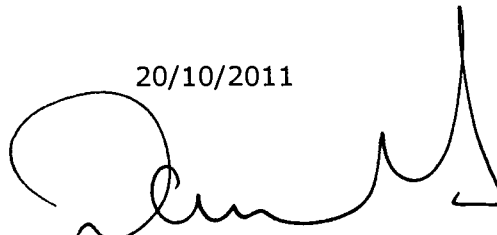
À SGP - 23

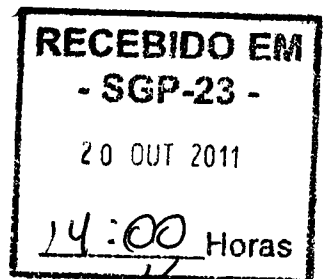
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na
239ª Sessão Extraordinária, no dia 19 de outubro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes
à sanção do respectivo Projeto Legislativo

20/10/2011


Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

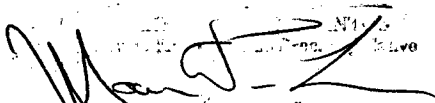


Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Sr. Rafael,

Oficiar ao Executivo encaminhando carta de lei.

19/10/11


MARCOS ANTONIO LEÓNIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. – Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

19/10/11


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos			
rubricados sob nº	42	45	e 6.º de
informação nº	46	21	11
Ordem de Keci Mendes			
Técnico Administrativo			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 42	do Processo
nº 01-415	de 11
Ofício de Idendas Técnico Administrativo	

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

SGP.23 nº 4093/11

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 415/11, de autoria do Executivo, que acrescenta o § 6º ao artigo 29 e revoga o § 2º do artigo 40, ambos da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008; autoriza a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde - Médico, nas condições que especifica.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

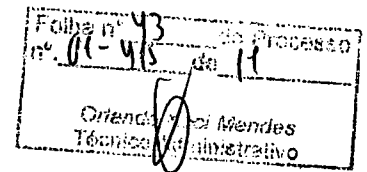
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

RP
MAL/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. 04/05 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 415/11)
(EXECUTIVO)

Acrescenta o § 6º ao artigo 29 e revoga o § 2º do artigo 40, ambos da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008; autoriza a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde - Médico, nas condições que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de outubro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 29 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 29
§ 6º. A Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderá ser cumprida em carga horária diversa da estabelecida na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, exclusivamente em unidades de saúde, quando assim exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal da Saúde." (NR)

Art. 2º Fica autorizada, no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal, a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações subsequentes, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde - Médico, para prestação de 12 (doze) horas de trabalho semanais, observada a proporcionalidade existente entre os valores fixados para a referência de vencimento inicial, constante da Tabela da Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24.

§ 1º A proporcionalidade de que trata o "caput" deste artigo será aplicada nas demais vantagens pecuniárias deferidas ao contratado.

§ 2º As contratações previstas neste artigo poderão ocorrer até dezembro de 2012.

Este documento foi assinado digitalmente em 19/10/2011 às 17:43.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44	do Processo
nº 01-445	de 11
Orlando de Mendez Técnico Administrativo	

Art. 3º Fica revogado o § 2º do artigo 40 da Lei nº 14.713, de 2008.

Parágrafo único. Em decorrência da revogação prevista no "caput" deste artigo, o montante do Prêmio de Produtividade de Desempenho retido para o pagamento anual será pago no mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de outubro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente


MAL/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma 48	do Processo
nº 01-415	de 11
Orlando Mendes	Técnico Administrativo

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 4093, de 19/10/11, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 415/11, de autoria do Executivo.

Elisane Carvalho Pinha
RPM 558 463.900
CC 001

S.Q.M.-A.T.L.
19 OUT 2011
RECEBIDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº

01-415

de 20

11

, 21

, 10

, 11

(a)

Orlando José Mendes
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 21/10/2011, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.467, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 21/10/2011.

MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Supervisor de Fin. De Proc. Leg. - Subst.

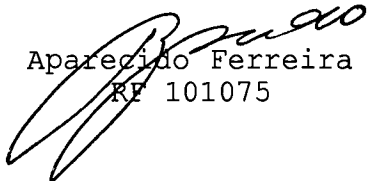
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº.....
sob nº.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



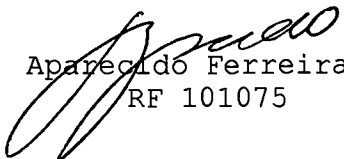
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 47
do processo **01-415** de **2011** 21/10/2011


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 47 fls.
Arquivado em **21/10/2011**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075